



APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

AUTOR: FLÁVIO LUCIANO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTE VINCULANTE. TEMA 22 DO STF. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. DISTINÇÃO FÁTICA E JURÍDICA EXPRESSAMENTE DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 966, V, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, sob alegação de violação manifesta dos arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927, III, do CPC. O autor pretende rescindir acórdão que, ao reformar sentença concessiva de segurança, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para anular sua eliminação de concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e assegurar sua reintegração no certame. A eliminação decorreu de apontamentos relacionados a processos e inquéritos envolvendo supostas condutas de lesão corporal, ameaça, injúria e violação de domicílio no contexto de violência doméstica. O acórdão rescindendo mencionou o RE nº 560900 (Tema 22), mas concluiu pela

incompatibilidade das condutas atribuídas ao candidato com o exercício do cargo de policial militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão rescindendo violou manifestamente os arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927, III, do CPC, ao afastar a aplicação do Tema 22 do STF sem, segundo o autor, demonstrar adequadamente a distinção entre o caso concreto e o precedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão rescindendo não se limita a invocar o RE nº 560900 (Tema 22), pois transcreve a respectiva orientação e examina sua incidência no caso concreto.

O acórdão demonstra a distinção fática e jurídica entre o caso examinado e o precedente ao reconhecer que as condutas atribuídas ao candidato se mostram incompatíveis com o exercício do cargo de policial militar.

A fundamentação considera a natureza específica das atribuições policiais, destacando que os agentes da lei devem não apenas aplicar o direito em suas atividades profissionais, mas também pautar sua própria conduta conforme o direito.

O acórdão rescindendo reforça a distinção mediante a indicação de três acórdãos do Tribunal que adotaram entendimento no mesmo sentido da decisão rescindenda.

A demonstração das particularidades fáticas e jurídicas do caso afasta a alegação de que o acórdão

APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

teria deixado de identificar distinção apta a impedir a aplicação automática do Tema 22 do STF.

A ausência de violação manifesta de norma jurídica impede a desconstituição do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A decisão judicial que invoca precedente vinculante não viola o art. 489, § 1º, V e VI, do CPC quando demonstra as particularidades fáticas e jurídicas que distinguem o caso concreto do paradigma. 2. A demonstração de distinção entre o caso concreto e o Tema 22 do STF afasta a alegação de violação manifesta dos arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927, III, do CPC. 3. A inexistência de violação manifesta de norma jurídica impede a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da ação rescisória nº 0040720-33.2025.8.19.0000, em que é autor FLÁVIO LUCIANO XAVIER DE ALBUQUERQUE e réu o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da **Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, proposta por FLÁVIO LUCIANO XAVIER DE ALBUQUERQUE em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando rescindir o v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0194549-41.2019.8.19.0001, ajuizado em face do Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças – CRSP, autoridade coatora vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a anulação do ato administrativo que o excluiu do Exame Social e Documental do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, certame do ano de 2014.

Na inicial, fls. 02/14, o autor alega, em síntese, que, em 09/08/19, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0194549-41.2019.8.19.0001, em razão de ter sido eliminado na fase da investigação social e documental, por figurar como autor em duas ocorrências, quais sejam: RO nº 066-03730/2016 (lesão corporal e ameaça contra sua companheira Tatiane Santana de Rezende, em 22/08/16), e RO nº 914-02304/2016 (ameaça, injúria e violação de domicílio).

Sustenta que, conforme a documentação pertinente juntada aos autos, não foi condenado por qualquer crime, uma vez que houve a extinção dos processos com a consequente extinção de sua punibilidade. Além disso, juntou declarações de sua idoneidade.

Em consequência, foi concedida liminar determinando a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que o eliminou, bem como autorizando seu prosseguimento no certame e a realização de matrícula no curso de formação.

A sentença concedeu a segurança, determinando a anulação do ato administrativo que o reprovou na fase do exame social e documentação (fls. 220/225). Contudo, foi dado provimento ao recurso do réu, revogando a liminar e denegando a segurança.

Inconformado, interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos. Interpostos agravos em recursos especial e extraordinário, em juízo de retratação, foi mantida a inadmissão dos recursos.

Remetidos os autos ao STJ, foi dado provimento ao agravo em recurso especial e, consequentemente, provimento ao recurso especial, por violação



APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

ao art. 489 do CPC. Irresignado, o Estado interpôs agravo interno, alegando que não houve pedido de reconhecimento de eventual violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, motivo pelo qual o recurso especial não foi conhecido. Foi negado provimento agravo no recurso extraordinário e, em 04/09/24, o acórdão transitou em julgado.

Na presente ação rescisória, com base no art. 966, V do CPC, defende violação expressa aos artigos 489, §1º, VI, 926 e 927, todos do CPC, na medida em que o caso deveria ter sido julgado à luz do entendimento fixado pelo STF no RE 560.900, bem como no informativo de jurisprudência nº 415 do STJ.

Sustenta que a sentença seguiu a jurisprudência dominante e observou o disposto no art. 927, III, do CPC. Contudo, em sede de apelação, o julgado foi reformado, em clara violação ao disposto nos artigos 489, §1º, VI, 926 e 927, todos do CPC.

Dessa forma, ao decidir de maneira diferente e contrária aos precedentes vinculantes do STF e STJ, caberia ao Tribunal de Justiça realizar a distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e o paradigma ou, demonstrar que o precedente havia sido superado (*overruling*), o que não ocorreu.

Ressalta que na decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2288188/RJ, o próprio STJ verificou que a decisão afrontou o art. 489, do CPC, por ausência do *distinguishing* em relação à Tese firmada pelo STF.

Assim sendo, liminarmente, requer a concessão da tutela de evidência para o fim de suspender os efeitos da decisão combatida e, por conseguinte, sua imediata reintegração ao quadro de servidores públicos.

Por fim, requer a rescisão do acórdão nos termos do art. 966, V, do CPC, ante a violação manifesta da norma jurídica, notadamente os artigos 489, 926 e 927, do mesmo diploma normativo.

Decisão de fls. 58 que defere a gratuidade de justiça ao autor.

Na contestação, às fls. 67/89, a parte ré aponta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que o autor está a se insurgir contra o Concurso para Soldado da Polícia Militar organizado pelo Estado do Rio de Janeiro em 2014. No entanto, o referido concurso encontra-se definitivamente findo há anos. Dessa forma, ainda que eventualmente lograsse demonstrar eventual irregularidade no ato que culminou na reprovação do autor, este não poderá ser validamente convocado para

nomeação e posse na medida em que o referido concurso não mais se encontra em vigor (dentro de seu prazo de validade), razão pela qual se requer, desde logo, a extinção do feito sem mérito.

No mérito, sustenta a legalidade do exame social e que a reprovação do candidato foi em decorrência da prática de lesão corporal, ameaça, injúria e violação de domicílio revela tratar-se de pessoa violenta e com conduta agressiva, o que não se compatibiliza com a função a ser exercida na área de segurança pública.

Destaca que em momento algum a parte autora nega as condutas que lhe foram imputadas, mas apenas afirma que não houve condenação judicial com trânsito em julgado.

Ressalta que a presunção de inocência teve seus limites delineados pelo C. STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, revelando-se imprescindível a aferição não só da existência de registro de ocorrência ou ação penal, mas também, *in concreto*, dos motivos ensejadores da reprovação, no que tange à conduta do concorrente e demais elementos desabonadores, a fim de se verificar a necessidade de sua exclusão do concurso.

Na situação dos autos é notória a gravidade das condutas apuradas no Exame Social, eis que o candidato foi eliminado porque figurou como autor de lesão corporal provocada por socos, tapas e pontapés contra sua companheira. Na ocasião, a vítima solicitou 12 medidas protetivas, fato que gerou o processo de nº 0009201-24.2016.8.19.0075. Consta, ainda, RO no qual o candidato figura como autor de ameaça, injúria e violação de domicílio, também em face de sua companheira. Por outro lado, a declaração da vítima, acostada às fls. 48, foi lavrada três dias após a reprovação do candidato, o que demonstra que não se deu de forma espontânea, mas sim com o intuito de fazer prova no referido *mandamus*.

Defende a completa legalidade e razoabilidade da eliminação do impetrante no Exame Social e a inexistência de qualquer incompatibilidade com os ditames da Carta Magna, motivo pelo qual deverá o Judiciário acatar os juízos de valor do administrador, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna.

Sustenta que não há nos autos qualquer prova nova apta a infirmar a decisão, razão pela qual deve ser negado provimento ao pedido de rescisão, e que a reprovação do candidato encontra amparo direto no edital.

APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

Aduz que, na ausência de fato novo, documento ou circunstância superveniente capaz de alterar o quadro probatório que fundou a decisão impugnada, a pretensão do autor reduz-se a mero inconformismo com o resultado, o que não constitui fundamento jurídico para a reforma do ato administrativo.

Assim sendo, requer a rejeição do pedido rescisório e a confirmação integral da decisão que declarou a inabilitação do candidato, a fim de que sejam preservadas a segurança jurídica, a isonomia entre os concorrentes e a supremacia do interesse público na seleção, evitando-se o privilégio indevido daquele que não observou as regras editalícias.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 94/99.

Decisão de fls. 102 que indefere o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, os quais merecem ser conhecidos.

O autor propôs ação rescisória com base em violação ao art. 966, V, do CPC (A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: violar manifestamente norma jurídica). Tais normas jurídicas seriam os arts. 489, §1º, V e VI, 926 e 927, todos do Código de Processo Civil.

Art. 489 - são elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos

APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927, III - Os juízes e os tribunais observarão: inc. III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

De acordo com a inicial, o acórdão rescindendo mencionou o RE n. 560900 (Tema 22), *“sem, contudo, especificar a diferença fática que implicaria na decisão diversa do paradigma”* (fls. 10)

A tese fixada no Tema foi a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por

APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.”

Sem razão o autor.

O demandante impetrou mandado de segurança (n. 0194549-41.2019.8.19.0001) para que fosse 1) declarada a nulidade do ato administrativo, que determinou a sua eliminação do concurso, 2) determinada a sua reintegração no certame para participar das demais etapas do Concurso ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e, em caso de aprovação, 3) fosse realizada sua matrícula no Curso de Formação de Soldados PM, com sua consequente incorporação na PMERJ. O impetrante narrou que sua eliminação se deu em razão de figurar como suposto autor do fato no processo penal nº 0009201-24.2016.8.19.0075, oriundo do Registro de Ocorrência Policial nº 066-03730/2016, no qual sua companheira havia relatado episódio que, em tese, configuraria lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica contra a mulher, manifestação esta, contudo, da qual ela teria se arrependido, assim como dos fatos apontados no RO 91402304/2016, relativos à injúria, à ameaça e à violação de domicílio praticados também nesse contexto. Salientou que, por falta de provas, não teve decretada contra si qualquer medida protetiva de urgência. Esclareceu que houve a extinção da punibilidade no processo e arquivamento de



ambos os inqueritos, de modo que os referidos apontamentos não macularam sua idoneidade moral para o exercício do cargo almejado.

A sentença concedeu a segurança. O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação e o acórdão rescindendo deu provimento ao recurso para revogar a liminar deferida e denegar a segurança.

Em sua fundamentação, foi esclarecido que “o entendimento ora esposado não esbarra no que restou decidido pelo STF quando do julgamento do RE 560900, cuja ementa ora se transcreve: ...” (fls. 364, do mandado de segurança n. 0194549-41.2019.8.19.0001).

E continua “Isso porque, as condutas atribuídas ao recorrido se mostram incompatíveis com o exercício do cargo de policial militar, tendo em vista, nas palavras do Ministro Relator do referido precedente, que: “Trata-se de agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos.” (fls. 365 do mandado de segurança n. 0194549-41.2019.8.19.0001).

Como se verifica, em sua fundamentação, o aresto demonstrou que o caso comportava particularidades fáticas e jurídicas diferentes do precedente, comprovando que o Tema não deveria ser aplicado.

O distinguish também foi reforçado na medida em que o acórdão rescindendo, logo após a fundamentação acima transcrita, exemplificou com três acórdãos deste Tribunal, decisões no mesmo sentido daquela adotada pelo aresto.



APELAÇÃO Nº 0040720-33.2025.8.19.0000

Assim, não se constata violação ao art. 966, V, do CPC, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecer e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, condenado o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R\$ 2.000,00, devendo ser observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora